



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **886615**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **697643**

Exercício: 2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Carvalho

Responsável: João Francisco dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESACORDO COM O INCISO III DO ART. 77 DO ADCT, DA CR/88 – PRELIMINAR – PEDIDO DE REEXAME PRÓPRIO, TEMPESTIVO E PARTE LEGÍTIMA – MÉRITO – REEXAMINADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA DO PROCESSO PRINCIPAL – RATIFICAÇÃO DO ESTUDO INICIAL PELA UNIDADE TÉCNICA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE PUDESSE ALTERAR O ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ART. 45, III, DA LC N. 102/08 C/C O ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.*

*1) Em preliminar, recebe-se o pedido de reexame por ser próprio e tempestivo, bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos arts. 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/08 e arts. 349 e 350 da Resolução n. 12/08. 2) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo prefeito municipal no exercício de 2004, e, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, III, da Resolução n. 12/08, mantém-se a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. 3) Intima-se o recorrente da decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.*

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

#### Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo:** 886615

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** João Francisco dos Santos, ex-Prefeito do Município de Padre Carvalho

**Processo principal:** 697643 – Prestação de Contas Municipal

**Relator do Processo Principal:** José Alves Viana

### RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Francisco dos Santos, ex-Prefeito do Município de Padre Carvalho, em face da decisão da eg. Primeira Câmara proferida na Sessão de 04/12/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 697643, referente ao exercício de 2004, de emissão do parecer prévio pela **rejeição das contas** em



razão da não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT, da CR/88.

O responsável, Sr. João Francisco dos Santos, no Pedido de Reexame apresentado às fl. 01 a 03, certo de que o índice mínimo aplicado nas ações e serviços públicos de saúde foi atendido, **requer que** os documentos apresentados na defesa do processo principal, sejam reexaminados nesta Casa, por entender que são suficientes para comprovar a aplicação de recursos na saúde.

Alega que em todos os exercícios da gestão (2001, 2002 e 2003) as contas do executivo municipal foram aprovadas, demonstrando claramente o respeito aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Acrescenta que não houve, em momento algum da administração do gestor público, dano ao erário, prejuízos à sociedade ou malversação do patrimônio público.

Deste modo, a Unidade Técnica reexaminou os autos, produzindo o relatório de fl. 10 e 11. Analisou as alegações apresentadas nas fls. 01/03, bem como o Processo nº 697.643 (fls.54/59) onde verificou que as justificativas e os documentos juntados aos autos não foram suficientes para sanar o apontamento do exame inicial.

Ressalta que o requerente não apresentou, neste Pedido de Reexame, qualquer documentação que pudesse alterar o índice de aplicação de 13,78% na saúde, apurado na análise da prestação de contas (Processo nº 697.643), concluindo pela ratificação da irregularidade, no sentido do não cumprimento do mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou no sentido de que deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, tendo em vista a comprovação de que não foram cumpridos os limites de aplicação na saúde fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

Recebo o pedido de reexame por ser próprio e tempestivo, bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos art. 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/08 e art. 349 e 350 da Resolução n. 12/08.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com V. Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.



## MÉRITO

Conforme deliberado na Sessão de 04/12/12, a Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, consoante ementa da nota taquigráfica às fl. 90 a 96 e publicação à fl. 97, em razão da não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT, da CR.

Requer o responsável, Sr. João Francisco dos Santos, neste Pedido de Reexame que os documentos apresentados na defesa do processo principal, sejam reexaminados nesta Casa, por entender que são suficientes para comprovar a aplicação de recursos na saúde.

A Unidade Técnica, após proceder ao reexame solicitado, ratificou o estudo inicial, fl. 80 a 83 do Proc. 697643, por concluir que o requerente não apresentou, neste Pedido de Reexame, qualquer documentação que pudesse alterar o índice de aplicação de **13,78%** na saúde, apurado na análise da prestação de contas (Processo nº 697.643), o que foi acompanhado pelo MPTC, fl. 10, 11, 13 a 16.

No processo n. 697643, às fl. 82 e 83, consta a informação de gastos na função 10 – Saúde, de R\$597.375,43. Desse total o Município excluiu R\$165.603,50, por se referir a recursos de convênio e informou a aplicação de R\$431.771,93, representando 15,28% da receita base de cálculo, qual seja, R\$2.825.204,78.

No entanto, a unidade técnica detectou que os recursos de convênio alocados na função 10 – Saúde, são na ordem de R\$208.084,24 e não R\$165.603,50 como demonstrado pelo Município. Dessa forma, excluiu-se da aplicação o valor residual de R\$42.480,74, restando aplicado na saúde, **13,78%** da receita base de cálculo.

**VOTO:** Por todo o exposto e pelas razões assentadas, nego provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Padre Carvalho no exercício de 2004, e, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, III, da Resolução n. 12/08, mantenho a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Intime-se o recorrente da decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com V. Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886615** e **apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. João Francisco dos Santos, ex-Prefeito do Município de Padre Carvalho, em face da decisão da Primeira Câmara proferida na Sessão de 04/12/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 697643, referente ao exercício de 2004, de emissão do parecer prévio pela rejeição das contas em razão da não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT, da CR/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, receber o pedido de reexame por ser próprio e tempestivo, bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos arts. 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/08 e arts. 349 e 350 da Resolução n. 12/08; II) em negar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Padre Carvalho no exercício de 2004, e, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, III, da Resolução n. 12/08, em manter a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde; III) em determinar a intimação da decisão ao recorrente; IV) em determinar o seguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de julho de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente e Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas